

Fake news e eleições: Controle de Constitucionalidade como pilar fundamental para a democracia

Arthur Ferreira de Moura¹, Giulia Roberta Santos Batista², Livia Alves da Silva³, Patrícia Alves da Silva⁴, João Roberto da Conceição⁵

¹Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

²Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

³Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA).

⁴Mestre em Direito. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA). (patricia.silva@grupounibra.com)

⁵Mestre em Tecnologia Ambiental pelo Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Brasileiro (UNIBRA). (joao.roberto@grupounibra.com)

Histórico do Artigo: Submetido em: 03/02/2025 –Revisado em: 04/04/2025 –Aceito em: 09/04/2025

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 7.261/DF, que declarou a conformidade da Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral com a Constituição e avaliar a eficácia do controle de constitucionalidade no combate às *fake news* nas campanhas eleitorais, investigando como pode ser um mecanismo eficaz para proteger a democracia em um cenário marcado pela desinformação. A decisão na ADI confirmou a compatibilidade da norma com a Constituição Federal, porém, o estudo demonstra que esse controle carece de uma aplicação direta no intuito de uniformização, visto a pluralidade de normas a respeito da difusão de notícias falsas. Os objetivos principais incluíram a análise da norma na conjuntura brasileira, a investigação das tipologias de controle constitucional aplicáveis ao Supremo Tribunal Federal e a exposição dos fundamentos que levaram à contestação da resolução. A pesquisa também examina as implicações da decisão da ADI no combate à desinformação durante o processo eleitoral. A justificativa do estudo reside na atualidade e relevância do tema, dada a persistência da desinformação nas eleições e a ausência de uniformização. O trabalho busca compreender as falhas do sistema jurídico brasileiro e discutir formas mais eficazes de assegurar o acesso à informação e a integridade das propagandas eleitorais. A pesquisa utilizou os métodos bibliográfico e documental, com análise de jurisprudência e legislação pertinentes, destacando os posicionamentos doutrinários de Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Paulo Brasil Menezes.

Palavras-Chaves: Tribunal Superior Eleitoral, *fake news*, Controle de Constitucionalidade, ADI, STF.

Fake news and elections: Constitutionality control as a fundamental pillar for democracy

ABSTRACT

This study aims to analyze Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 7,261/DF, which declared Resolution 23,714/2022 of the Superior Electoral Court to be in compliance with the Constitution, and to evaluate the effectiveness of constitutional control in combating fake news in electoral campaigns, investigating how it can be an effective mechanism to protect democracy in a scenario marked by disinformation. The decision in the ADI confirmed the compatibility of the rule with the Federal Constitution, however, the study demonstrates that this control lacks direct application in order to standardize, given the plurality of rules regarding the dissemination of fake news. The main objectives included the analysis of the rule in the Brazilian context, the investigation of the typologies of constitutional control applicable to the Supreme Federal Court, and the presentation of the grounds that led to the challenge of the resolution. The research also examines the implications of the ADI decision in combating disinformation during the electoral process. The study is justified by the topic's relevance and relevance, given the persistence of disinformation in elections and the lack of standardization. The study seeks to understand the flaws in the Brazilian legal system and discuss more effective ways to ensure access to information and the integrity of electoral propaganda. The research used bibliographic and documentary methods, with analysis of relevant case law and legislation, highlighting the doctrinal positions of Luís Roberto Barroso, Edson Fachin and Paulo Brasil Menezes.

Keywords: Electoral law, fake news, Constitutionality Control, ADI, STF.

1. Introdução

A disseminação de *fake news* (notícias falsas) durante as campanhas eleitorais suscita reflexões acerca da eficácia do controle de constitucionalidade como instrumento para combatê-las. Diante de um contexto sociopolítico caracterizado pela manipulação de informações, questiona-se se o controle de constitucionalidade seria suficiente para mitigar a disseminação de desinformação nas propagandas políticas. Nesse sentido, este estudo analisou a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261/DF, que considerou Constitucional a Resolução 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Essa resolução busca combater a disseminação de notícias falsas nas eleições.

O controle de constitucionalidade desempenha um papel fundamental na garantia da conformidade das normas legais e infra legais com a Constituição. A Resolução do TSE nº 23.714/2022, que trata do enfrentamento à desinformação, passou pelo crivo do controle concentrado, tendo sido declarada constitucional pelo STF na ADI 7.261/DF.

No entanto, é evidente que, mesmo com a tentativa do TSE em coibir as notícias falsas, formulando a resolução, o sistema jurídico ainda carece de um controle concentrado mais abrangente no intuito de uniformizar a matéria. A falta de uma sistematização mais precisa das normas sobre *fake news* pode gerar divergências interpretativas e insegurança jurídica.

A presente pesquisa justifica-se pela importância da preservação dos direitos e garantias fundamentais diante dos efeitos da desinformação, bem como pela necessidade de uma legislação uniforme que assegure a integridade do processo eleitoral e a realização de eleições livres e justas. A proteção do Estado Democrático de Direito e a promoção de um ambiente informacional seguro são essenciais para a manutenção da democracia e da confiança nas instituições.

O estudo dedica especial atenção à exposição da interpretação dos ministros da Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.261/DF, que tem como objetivo principal combater a propagação de notícias falsas e manipuladas durante o período eleitoral. Ao utilizar plataformas digitais como a internet e as redes sociais, essa prática busca influenciar indevidamente a formação da vontade do eleitor, ferindo princípios basilares do processo democrático, como a liberdade de escolha e a legitimidade das eleições.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foram empregados os métodos de pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica permitiu a análise de obras e artigos científicos sobre o tema, enquanto a análise documental possibilitou a consulta a legislação, jurisprudência e documentos oficiais. Além disso, foram considerados os posicionamentos doutrinários de renomados juristas como Luiz Roberto Barroso, Edson Fachin e Paulo Brasil Menezes, que contribuíram significativamente para o debate sobre as *fake news* e importância do controle de constitucionalidade.

2. Metodologia

O presente estudo se desenvolveu a partir de uma abordagem metodológica que combinou a pesquisa bibliográfica e documental. A revisão bibliográfica foi fundamental para a construção de um panorama teórico sólido, permitindo a análise crítica de obras e artigos científicos que abordam a temática das *fake news* e o controle de constitucionalidade. Essa etapa da pesquisa possibilitou a identificação dos principais debates e controvérsias existentes na literatura especializada, bem como a compreensão das diferentes perspectivas teóricas sobre o tema. De acordo com Lima et al¹, nesse método, se busca o levantamento de documentos publicados sobre o tema a ser pesquisado com intuito de atualizar, desenvolver o conhecimento e contribuir com a realização da pesquisa.

Além disso, a pesquisa se beneficiou da análise dos posicionamentos doutrinários de renomados juristas brasileiros, como Luiz Roberto Barroso, Edson Fachin e Paulo Brasil Menezes. Suas contribuições

1 Junior, Eduardo Brandão Lima et al. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. Cadernos da FUCAMP, v. 20, n. 44, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3429>. Acesso em: 15 de mar. 2025.

foram de grande relevância para o aprofundamento do debate sobre a importância do controle de constitucionalidade no enfrentamento das *fake news*, fornecendo uma clara percepção sobre os desafios e perspectivas para a proteção da democracia e do Estado de Direito.

3. *Fake news* e eleições

O processo eleitoral livre e democrático constitui alicerce fundamental para a edificação de uma sociedade justa e próspera. No entanto, a ascensão exponencial das *fake news* nos últimos anos representa uma grave ameaça à integridade do processo eleitoral, colocando em risco a própria essência da democracia. No Brasil, o tema ganhou ainda mais relevância com a promulgação da Lei 14.197/2021, que define crimes relacionados à disseminação de conteúdo falso na internet, e com a crescente polarização política.

Neste contexto, Menezes² define que *fake news* “é a proliferação de fatos, geralmente de maneira não solene, sobre um determinado assunto”, porém, ressalta-se que além de uma simples veiculação de informação, ainda precisa necessariamente exercer influência, e dessa maneira, interferir nas preferências da sociedade.

Mediante o avanço da tecnologia, as notícias falsas não são somente acontecimentos isolados ou recentes, são produtos ou resultados da era de informação e da comunicação mediada digitalmente, um ambiente em que a velocidade e a capacidade de disseminação das mensagens superam a capacidade de verificação e análise crítica.

A desinformação impacta negativamente os direitos fundamentais, como a liberdade de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e o acesso à informação (Artigo 220, CF/88), configurando-se, assim, como um ato lesivo em qualquer contexto em que esteja inserida. Esse impacto é especialmente grave no âmbito das eleições brasileiras, uma vez que ameaça a livre formação da vontade do eleitor, comprometendo a integridade do processo democrático, nesse sentido, Silva³. Et al. Afirma que “[...] a desinformação passou a impactar a opinião pública de modo significativo trazendo prejuízos concretos como a deficiência da saúde pública e o enfraquecimento da credibilidade nas instituições estatais”

Dentro de um processo eleitoral, as desinformações podem ser utilizadas de diversas maneiras, indo de criação de boatos sobre candidatos, até a difusão de narrativas inverídicas sobre o atual processo eleitoral, como alegação de fraudes e manipulações de votos.

Nesse sentido, ao contrário dos tempos em que os eleitores dependiam do uso da mídia tradicional como rádio, jornais e televisões, o avanço da tecnologia proporcionou a velocidade do consumo de informações, sem o devido tempo de assimilação de veracidade, acarretando na interferência direta da opinião dos eleitores, criando um efeito rebanho, onde por acreditarem no mensageiro, acabam por confiar fielmente na mensagem, nesse sentido, Menezes⁴ afirma “[...] a finalidade representativa das notícias fraudulentas almeja a legitimidade do líder [...]”.

4. Conceito de controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade, consiste na verificação da conformidade de uma lei ou ato normativo à Constituição Federal, Barroso⁵ afirma que “por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo [...] poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a constituição”. Em outras palavras, é o processo pelo qual se examina se uma norma infraconstitucional, como leis, decretos e resoluções, está de acordo com os preceitos e princípios basilares estabelecidos na Carta Magna. Esse controle é exercido pelos

² Menezes, Paulo Brasil. *Fake News: modernidade, metodologia e regulação* / Paulo Brasil Menezes – salvador, Editora JusPodivm, 2020. P. 87.

³ Silva, Patricia Alves da; Conceição, João Roberto da; Freitas, Fellipe Domingues de Barros: *Anatomia da desinformação no contexto de fake news*. Revista Universitária Brasileira. v. 1 n. 3. 1-10. 2023. P. 2.

⁴ Menezes, Paulo Brasil. *Fake News: modernidade, metodologia e regulação* / Paulo Brasil Menezes – salvador, Editora JusPodivm, 2020. P. 134.

⁵ Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional: teoria e jurisprudência*. 8. ed. Campus, 2020. P.23.

órgãos competentes do Poder Judiciário, que têm o poder de declarar a inconstitucionalidade de uma norma que contrarie a Constituição.

Esse conceito reflete a ideia de que a Constituição Federal (CF) é a norma suprema do ordenamento jurídico, devendo prevalecer sobre todas as demais normas infraconstitucionais. Desse modo, o controle de constitucionalidade desempenha um papel crucial na preservação da ordem constitucional e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4.1 Tipos de controle

Para Barroso⁶ “há matérias que são reservadas pela constituição para serem tratadas por via de uma espécie normativa específica”, por tal razão, essa ferramenta possui vários tipos de peculiaridades.

Existem diferentes modalidades de controle de constitucionalidade, que podem ser classificadas quanto ao momento em que são exercidas (preventivo ou repressivo) e quanto ao órgão responsável por sua realização (difuso ou concentrado).

O controle preventivo ocorre antes da promulgação da norma, sendo exercido pelo legislativo, no âmbito do processo legislativo, para evitar que normas inconstitucionais entrem em vigor. Já o controle repressivo, ocorre após a promulgação da norma, sendo exercido pelo Judiciário, quando provocado por meio de ação judicial.

Quanto à concentração, o controle de constitucionalidade pode ser difuso ou concentrado. O controle difuso é exercido por todos os órgãos judiciais do país, que podem declarar a inconstitucionalidade de uma norma no caso concreto. Por sua vez, o controle concentrado é exercido por um órgão específico, como o Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, que detém a competência exclusiva para julgar ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) e ações declaratórias de constitucionalidade (ADCs). Essa tipologia permite uma compreensão mais clara das diferentes formas de controle de constitucionalidade e de como elas se relacionam dentro do sistema jurídico.

Além disso, a ausência da aplicação do controle concentrado favorece a proliferação de interpretações divergentes da Constituição, fragilizando o sistema normativo e comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais, diminuindo também a estabilidade e a coerência das normas.

Dessa maneira, dentro do ordenamento brasileiro, existem outras legislações que tratam indiretamente sobre manipulação de notícias falsas para favorecimento de candidatos, por exemplo, na lei geral de eleições em seu artigo⁷ 323 onde imputa detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Ainda há também a vedação da campanha eleitoral negativa, que nada mais é do que a proibição de impulsionamento, em redes sociais, de conteúdos negativos contra candidatas e candidatos⁸. bem como as resoluções resolução nº 23.61019, de 18 de dezembro de 2019 que trata diretamente sobre propaganda eleitoral e a resolução nº 23.73520, de 27 de fevereiro de 2024 sobre ilícitos eleitorais, por fim, de acordo com o Senado Notícias⁹ há atualmente, 17 projetos de lei (PL) sobre o assunto desinformação em tramitação no poder legislativo, incluindo a PL 2.630/2020, conhecida como lei das *fake news*, que fora remetida à câmara dos deputados.

⁶ Ibidem, p.49.

⁷ Artigo 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.

⁸ Impulsionamento de propaganda negativa em redes sociais é vedado, reforça TRE-SP em julgamento. Tribunal regional eleitoral, são paulo.17/09/2024. Disponível em: <https://www.tre.sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/impulsionamento-de-propaganda-negativa-em-redes-sociais-e-vedado-reforca-tre-sp-em-julgamento>. Acesso em: 11/12/2024.

⁹ Monteiro, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. Agência Senado, 2022, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news>. Acesso em: 10/10/2024

Nesse sentido, conforme analisado, há inúmeras medidas válidas e vigentes com o intuito de combater as *fake news*, emanadas pelos mais diversos órgãos, deixando interpretações frouxas a respeito do tema, não restando inclusive solução concreta (apenas as penalidades).

Dessa forma, o controle concentrado poderia ser utilizado a fim de convergir todas essas regulamentações ao crivo do STF e dessa maneira decidir de maneira uniforme a respeito de seus conteúdos e constitucionalidades, para garantir que os efeitos das normas sejam *erga omnes* (eficácia contra todos os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Direta e Indireta.) e que o processo seja mais célere e efetivo.

5. Análise comentada sobre a resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022

A Resolução¹⁰ nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi promulgada em 20 de outubro de 2022, representa um marco significativo para a regulamentação e o combate à desinformação em sede das eleições brasileiras, buscando salvaguardar a integridade do processo eleitoral, combatendo a disseminação de notícias falsas e conteúdo que induzam o eleitor ao erro, dessa maneira, Silveira¹¹ expõe que “[...] a resolução impede que tal direito seja usando para erodir a legitimidade do processo eleitoral e, por isso, não pode ser acusada de instituir censura prévia.”

A norma estabelece o conceito de desinformação e abrange tanto a criação como disseminação de informações falsas ou descontextualizadas que possam prejudicar a integridade do Processo Eleitoral.

Nesse sentido, Pereira Junior¹² fez uma análise do texto da resolução, considerando que “o artigo chama a atenção para a gravidade do problema e a necessidade de ações efetivas para garantir a lisura do processo democrático.”

Ainda, ao vedar a divulgação de fatos notavelmente inverídicos ou gravemente descontextualizados nos artigos 2º e 3º, o legislador busca proteger a sociedade de manipulações que influenciem indevidamente o resultado das eleições estabelecendo a possibilidade de remoção imediata de conteúdos falsos das plataformas digitais, conformando entendimento com a cartilha orientativa¹³ do TSE onde expõe que “A previsão de multas expressivas serve como forte dissuasor para as plataformas digitais, incentivando o cumprimento rápido e eficiente das ordens judiciais.” E ainda a respeito da pena de aplicação de multas considera¹⁴ que “ao estabelecer uma penalidade financeira que é substancial, o TSE busca garantir que as plataformas não ignorem ou retardem a remoção de conteúdos prejudiciais, assegurando que a disseminação de informações falsas seja rapidamente contida.”

Artigo 1º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à desinformação atentatória à integridade do processo eleitoral.

Artigo 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.

¹⁰ Brasil. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 08/10/2024.

¹¹ Silveira, Marilda de Paula. Eleições e novas tecnologias, dados, inteligência artificial e (des)informação - Belo Horizonte. editora expert. 2024. P. 177.

¹² Pereira Junior, Antônio Afonso. Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: análise da resolução n.º 23.714 de 2022. monografia de especialização apresentada à faculdade de letras da universidade federal de minas gerais. 1-34. 2024. disponível em: <file:///C:/Users/santo/Downloads/antonioafonsoctcllinjur.pdf>. acesso em 10/12/2024.

¹³ Zingales, Nicolo; Lucena, Marina; Calderon, Andrés; Milanese, Giovanna; Bazan, Henrique; Barbosa, Laise; Rebelo, Leandro. Cartilha Orientativa TSE e Desinformação: comentários sobre as Resoluções do TSE. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. V. 2. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilhaorientativatseedesinformacaoovolume2.pdf>. P. 113. Acesso em: 09/12/2024.

¹⁴ Ibidem, p. 113. Acesso em: 09/12/2024.

§ 2º Entre a antevéspera e os três dias seguintes à realização do pleito, a multa do § 1º incidirá a partir do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

Artigo 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

§ 1º Na hipótese do *caput*, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral apontará, em despacho, as URLs, URIs ou URNs com idêntico conteúdo que deverão ser removidos.

§ 2º A multa imposta em decisão complementar, proferida na forma deste artigo, não substitui a multa aplicada na decisão original.

O artigo 4º dispõe sobre a autorização de suspensão temporária de perfis, contas ou canais que produzam sistematicamente desinformação, a cartilha exige o entendimento acerca do artigo¹⁵, afirmando que “[...] no *caput* do artigo, a produção sistemática de desinformação é definida como a publicação recorrente de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral.” Ainda expõe sobre a possibilidade de suspensão dos perfis que descumprirem “A resolução reforça a gravidade das ações de desinformação ao vincular a suspensão de perfis com o crime previsto no artigo 347 do Código Eleitoral (Lei no 4.737/1965).”¹⁶

Artigo 4º A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no artigo 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o *caput* compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no artigo 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O artigo 5º avalia a possibilidade de suspensão do acesso aos serviços de uma plataforma em caso de descumprimento reiterado das ordens emitidas pela Justiça Eleitoral. Pelo entendimento da cartilha¹⁷, esclarece que “Nesse aspecto, é importante salientar a opção do TSE em prever que eventual sanção de suspensão será proporcional à gravidade da infração, o que garante um campo de atuação à corte eleitoral, sem que todas as condutas lesivas desaguem no mesmo tempo de suspensão.”

Artigo 5º Havendo descumprimento reiterado de determinações baseadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão do acesso aos serviços da plataforma implicada, em número de horas proporcional à gravidade da infração, observado o limite máximo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a cada descumprimento subsequente será duplicado o período de suspensão.

O artigo 6º estabelece uma restrição temporária à veiculação paga de propaganda eleitoral na internet, com o objetivo de assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e prevenir o impacto desproporcional do poder econômico no processo eleitoral, em total acordo com essa mesma interpretação, esclarece Pereira Junior¹⁸ que “Essa restrição visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos, evitando abusos e manipulações nos momentos cruciais do processo eleitoral.”

15 Zingales, Nicolo; Lucena, Marina; Calderon, Andrés; Milanese, Giovanna; Bazan, Henrique; Barbosa, Laise; Rebelo, Leandro. Cartilha Orientativa TSE e Desinformação: comentários sobre as Resoluções do TSE. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. V. 2. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilhaorientativatseedesinformacaoovolume2.pdf>. P. 118. Acesso em: 09/12/2024.

16 Ibidem, p. 118. Acesso em: 09/12/2024.

17 Ibidem, p. 122. Acesso em: 09/12/2024.

18 Pereira Junior, Antônio Afonso. Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: análise da resolução n.º 23.714 de 2022. monografia de especialização apresentada à faculdade de letras da universidade federal de minas gerais. 1-34. 2024. disponível em: <file:///C:/Users/santo/Downloads/antonioafonsotcclinjur.pdf>. P. 26. Acesso em 10/12/2024.

Artigo 6º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação paga, inclusive por monetização, direta ou indireta, de propaganda eleitoral na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação da candidata ou do candidato, ou no sítio do partido, federação ou coligação (artigo 7º da Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009).

§ 1º Verificado descumprimento da vedação a que se refere o *caput*, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da primeira hora após o recebimento da notificação.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* configura realização de gasto ilícito de recursos eleitorais, apto a determinar a desaprovação das contas pertinentes, sem prejuízo da apuração do crime previsto no artigo 39, § 5º, inciso IV, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O artigo 7º, dispõe um importante princípio complementar às disposições anteriores da resolução, considerando Pereira Junior¹⁹ que “[...] isso indica que, além das punições administrativas previstas, também é necessário investigar e apurar possíveis crimes eleitorais, garantindo a lisura e transparência do processo democrático.”

Artigo 7º O disposto nesta Resolução não exclui a apuração da responsabilidade penal, do abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação.

O legislador busca garantir que a aplicação das normas da resolução não sejam óbice à responsabilização por condutas que possam configurar infrações penais, abusos da autoridade coatora ou desvios éticos.

A resolução foi objeto da ADI²⁰ 7.261 - DF (Ação Declaratória de Inconstitucionalidade) pelo Procurador-Geral da República (PGR) Augusto Aras em face do artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º; artigos 3º, *caput*, 4º, 5º e 6º, todos da Resolução nº. 23.714/2022, sustentando que os referidos artigos infringem a Constituição Federal e prejudicam direitos relacionados à liberdade de expressão e de informação, podendo resultar em censura ou em restrições indevidas ao livre pensamento e à manifestação de opiniões.

6. Liberdade de expressão x combate as *fake news*: exposição dos votos dos ministros do STF na ADI 7.261-DF.

A discussão sobre a atuação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no que tange à regulação da propaganda eleitoral e ao combate à desinformação aconteceu perante uma ação direta de inconstitucionalidade 7.261-DF²¹, proposta pelo Procurador-geral da república, Augusto Aras, especialmente em face da Resolução nº 23.714/2022. Na exordial²², Augusto Aras postulou que tal norma usurpa a competência legislativa da União para legislar sobre matéria eleitoral, bem como expande o poder de polícia do presidente do TSE, sendo assim, requereu a declaração de inconstitucionalidade da resolução também a respeito de seu conteúdo presente nos artigo 2º, *caput* e §§ 1º e 2º; artigos. 3º, *caput*, 4º, 5º e 6.

A respeito da competência do referido tribunal, dentro do código eleitoral, foi concedido a ele legitimidade para atuar dentro das esferas normativas, administrativas e jurisdicionais. No código eleitoral²³,

¹⁹ Pereira Junior, Antônio Afonso. Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: análise da resolução n.º 23.714 de 2022. monografia de especialização apresentada à faculdade de letras da universidade federal de minas gerais. 1-34. 2024. disponível em: <file:///C:/Users/santo/Downloads/antonioafonsotclinjur.pdf>. P. 27. Acesso em 10/12/2024.

²⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022.

Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. Acesso em: 08/10/2024.

²¹ ADI 7.261 MC-REF/DF, Relator: Min. Edson Fachin, julgado 26-10-2022 PUBLIC 23-11-2022.

²² AJCONST/PGR Nº743894/2022. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/pgt/documentos/copy_of_InicialdeADIResoluo23714desinformaoeinrciajudicial2.pdf. Acesso em: 07/10/2024.

²³ Brasil. Código Eleitoral Brasileiro. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Brasília, DF: Senado Federal, 1965. Disponível em:

em seu artigo 23, IX abarcou especificamente que possui competência para expedir as instruções, dessa maneira elaborando, na forma de resoluções, o conjunto de normas que regem cada eleição em âmbito nacional.

Por outro lado, a Constituição Federal²⁴ em seu artigo 22, I expõe que a União possui competência privativa para legislar sobre matéria eleitoral, dessa forma, o Procurador-Geral da República se muniu desse artigo, bem como da hierarquia das normas a fim de derrubar a legitimidade da referida resolução, que fora proposta a poucos dias antes das eleições gerais de 2022.

A proliferação de notícias falsas, particularmente durante o período eleitoral, pode prejudicar a liberdade de expressão e influenciar na formação da opinião pública. Assim, diante da ausência de fundamentos que indiquem a inconstitucionalidade da norma, é imperativa e legítima a deferência ao TSE em sua função de organizar as eleições.

6.1 Votos vencedores: julgaram pela improcedência da ADI e indeferimento da medida cautelar.

A ministra Rosa Weber, à época, presidente do tribunal, acompanhando o voto do relator, discordou do argumento que o TSE havia invadido competência constitucional, pois tal poder era atribuído pelo código eleitoral e respaldado pelo artigo 121 da Constituição da República, logo, estaria legitimado a formular a resolução, dessa maneira, apenas estaria exercendo a aplicação de “[...] mecanismos aptos e eficazes para o desempenho das suas funções, o que inclui necessariamente a competência para editar atos qualificados como normativos.”²⁵

Ainda a respeito do suposto aumento do poder de polícia, argumentou que o TSE trabalhava numa seara administrativa e era o titular do poder de polícia para dispor sobre a atuação de seu Presidente, para Weber²⁶ “nessa estera de atuação, deverá o juiz eleitoral agir independentemente de provocação do interessado, exercitando o poder de polícia que detém”.

O ministro Edson Fachin²⁷, atuando como relator, trouxe o argumento juntamente com os votos vencedores, quando afirmou que:

Não há Estado de Direito, nem sociedade livre, numa democracia representativa que não preserve, mesmo com remédios amargos e limítrofes, a própria normalidade das eleições. A liberdade de expressão não pode ser a expressão do fim da liberdade.

A tese contida na inicial²⁸ sustenta que o TSE, ao formular a referida resolução, transgrediu os limites impostos pela Constituição, uma vez que tal ato poderia incrementar o poder de polícia do presidente do TSE. Isso, por sua vez, acabaria comprometendo alguns dos princípios fundamentais, como o do juiz natural e o do duplo grau de jurisdição, bem como restringiria a atuação do Ministério Público no que se refere à iniciativa de ações e medidas destinadas a salvaguardar a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Ainda legitimou a ação tomada pelo presidente do TSE, afirmando ser de suma importância a

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LS4737.htm. Acesso em: 07/10/2024.

²⁴ Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/10/2024.

²⁵ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022.

Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P. 90. Acesso em: 08/10/2024.

²⁶ Brasil, 2022, apud, Gomes, José Jairo, 2017, p. 79-80

²⁷ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022.

Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P.10. Acesso em: 08/10/2024.

²⁸ AJCONST/PGR Nº 743894/2022. Disponível em:

https://www.mpf.mp.br/pgp/documentos/copy_of_InicialdeADIResolucao23714desinformaoeinrciajudicial2.pdf

concordância, com o que chamou de “um arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao complexo fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais”²⁹.

Por fim, o argumento de que o TSE não havia invadido a competência da União para legislar sobre matéria eleitoral e ainda aduziu que não haveria previsão normativa a respeito de *fake news* na lei geral de eleições, a respeito disso, afirmou³⁰:

A competência normativa do TSE é admitida pela Constituição e foi, ao que consta neste momento processual, exercida nos limites de sua missão institucional e de seu poder de polícia, considerada sobretudo a ausência de previsão normativa constante da LGE em relação à reconhecida proliferação de notícias falsas com aptidão para contaminar o espaço público e influir indevidamente na vontade dos eleitores.

O Ministro Alexandre de Moraes, acompanhando o relator, trouxe no escopo de seus argumentos, uma certa contradição, pois anteriormente, na ação direta de constitucionalidade 4.451/2018 em que o objeto constava nas sátiras e críticas feitas por artistas à políticos, havia defendido a tese apresentada, ficando do lado da liberdade de expressão sem fronteiras, alegando “São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático”³¹.

A respeito de limites a direitos fundamentais impostos pela própria constituição, Barroso anteriormente havia constatado que “é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição.”³² Pensamento que se alinha com o defendido atualmente pelos ministros.

Porém, em sua visão atual, acredita que com base na liberdade de expressão, há uma crescente disseminação de informações claramente falsas, com objetivo afetar negativamente a integridade do processo eleitoral por parte de quem as espalha, comprometendo a confiança pública e a legitimidade das instituições democráticas, visto que considera “A liberdade de expressão não ampara a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet”³³ resultando também na decisão pela improcedência total dos pedidos formulados em inicial.

6.2 Voto parcial: considerou a ADI parcialmente procedente

Em contrapartida, André Mendonça argumentou de que os artigos quarto e quinto da resolução esbarravam na inconstitucionalidade, pois poderiam promover censura; tais artigos versam a respeito da suspensão temporária e controle de acesso à perfis, contas e canais que disseminem notícias falsas.

²⁹ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P.7. Acesso em: 08/10/2024.

³⁰ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P. 22. Acesso em: 08/10/2024.

³¹ Brasil, Supremo Tribunal Federal. ADI 4451, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03- 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>. Acesso em: 10/09/2024.

³² Barroso, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e a Lei da Imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. P. 22. Acesso em: 28/11/2024.

³³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P.39. Acesso em: 8/10/2024.

O argumento utilizado pelo Ministro André Mendonça repousa na tese de que retirar perfil ou suspender, seria semelhante a um ato atentatório à liberdade de expressão e ao que mencionou como uma personalidade digital, semelhante aos direitos de personalidade, salvaguardados pela constituição federal³⁴:

Nesse particular, não é demais rememorar que na sociedade contemporânea o perfil, a conta ou o canal mantido em mídia social caracterizam-se como verdadeiro “avatar” do indivíduo. Em última análise, portanto, a manutenção de um perfil em aplicativo virtual pode ser equiparável à salvaguarda de uma personalidade digital.

Ainda em afirmação, o ministro acima mencionado defendeu que o dever de punição haveria de ser voltado ao comportamento desviante e não necessariamente a própria persona de quem cometeu a infração³⁵. Dessa forma declarando parcialmente procedente.

6.3 Voto vencido: considerou a ADI procedente.

De lado contrário, votando em favor da inconstitucionalidade da resolução, ora analisada, Nunes Marques afirmou que “Resolução não é harmônica com os direitos e garantias previstos pela Constituição Federal”³⁶ divergindo em sua totalidade. O ministro votante ainda argumentou que não há vácuo legislativo algum a respeito das *fake news* pois tramitam inúmeros projetos de lei a serem aprovados sobre o tema, resumindo a matéria a um assunto complexo a ser debatido e amadurecido.

Afirmando ainda que a resolução é cheia de censura e ações que extrapolavam o limite fornecido ao TSE, se prevalecendo do artigo 5º, IV da constituição federal “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, visto ser o conceito de liberdade de expressão.

Observados tais argumentos, trouxe ainda o recorte de que a resolução havia surgido no meio do processo eleitoral, entre o primeiro e o segundo turno havendo inclusive eficácia imediata, esbarrando na segurança jurídica:

Ora, se até mesmo lei aprovada pelo Congresso Nacional, quando altera o processo eleitoral, apenas pode ser aplicada um ano depois de publicada (CF, artigo 16), penso que uma Resolução com esse nível de inovação não reúne condições para ser imediatamente aplicável.³⁷

Ainda, votou como essencialmente mais importante a prevalência da liberdade de expressão acima da democracia, citando inclusive a primeira emenda americana, elaborada pelos pais fundadores, que defendiam a todo custo a proibição de elaboração de legislações que poderiam tolher a liberdade de expressão e reunião. Bem como criticou a redação da resolução:

Os dois advérbios empregados no texto (“sabidamente” e “gravemente”) revelam o esforço do redator para encontrar um tom exato que deixasse margem para a sobrevivência da liberdade de expressão. É tão só o fato “sabidamente” falso ou “gravemente” descontextualizado que autoriza a intervenção do TSE.³⁸

Em suma, o ministro relator Edson Fachin julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República Augusto Aras e teve seu voto acompanhado por Alexandre de Moraes e Rosa Weber que apresentaram seus votos vogais, juntamente com Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Por outro lado os ministros André Mendonça e Nunes Marques, na exposição de seus votos vogais, divergiram parcial e totalmente, respectivamente, do relator.

Tais votos representam as diversas opiniões existentes a respeito da disseminação de notícias falsas, dessa maneira, prevaleceu por maioria a primazia da democracia acima da liberdade de expressão caluniosa e

³⁴ Ibidem, P. 66. Acesso em: 10/09/2024.

³⁵ Ibidem, P. 67. Acesso em: 10/09/2024.

³⁶ Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P. 49. Acesso em: 8/10/2024.

³⁷ Ibidem, p. 51. Acesso em: 10/09/2024.

³⁸ Ibidem, p. 56. Acesso em: 10/09/2024.

danosa ao exercício de cidadania: o voto.

7. Conclusão

A problemática das *fake news* emergiu como um desafio contemporâneo para a democracia brasileira. A disseminação intencional de informações falsas, especialmente durante o período eleitoral, tem como objetivo manipular a opinião pública e interferir indevidamente no processo democrático. Essa prática representa uma grave ameaça aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, em particular ao direito de participação política e à liberdade de informação, uma vez que a propagação de inverdades compromete a formação de uma opinião pública livre e esclarecida.

Diante do exposto, a elaboração de medidas para combater a disseminação de *fake news* exige uma abordagem multifacetada, envolvendo ações tanto legislativas quanto de outros agentes sociais. Nesse contexto, o controle de constitucionalidade, enquanto mecanismo de garantia da supremacia da Constituição, desempenha um papel crucial.

Ao assegurar a conformidade das leis e atos normativos com a Carta Magna, o controle de constitucionalidade contribui para a proteção dos direitos fundamentais e para a prevenção de abusos de poder, especialmente no que tange à disseminação de informações falsas, que podem comprometer a ordem constitucional.

Diante desse cenário, a adoção de medidas excepcionais, como a Resolução TSE nº 22.714/2022, mostra-se fundamental para garantir a integridade do processo eleitoral e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A validação dessa norma pelo controle de constitucionalidade sinaliza para a necessidade de flexibilizar o rigor formal em situações atípicas, como a disseminação massiva de desinformação, que podem comprometer a ordem democrática.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral diverge da posição defendida pelo Ministro Nunes Marques, que, em voto vencido, argumentou contra a constitucionalidade da norma. Essa divergência evidencia a complexidade da questão e a necessidade de um debate aprofundado sobre os limites da liberdade de expressão em face da necessidade de proteção de outros direitos fundamentais, como o direito à informação e o direito de votar de forma livre e consciente.

8. Referências

1. Menezes, Paulo Brasil. Fake News: modernidade, metodologia e regulação / Paulo Brasil Menezes – salvador, Editora JusPodivm, 2020. P, 87.
2. Silva, Patricia Alves da; Conceição, João Roberto da; Freitas, Fellipe Domingues de Barros: Anatomia da desinformação no contexto de fake news. Revista Universitária Brasileira. v. 1 n. 3. 1-10. 2023. P. 2.
3. Menezes, Paulo Brasil. Fake News: modernidade, metodologia e regulação / Paulo Brasil Menezes – salvador, Editora JusPodivm, 2020. P. 134.
4. Barroso, Luís Roberto. Curso de direito constitucional: teoria e jurisprudência. 8. ed. Campus, 2020. P.23.
5. Ibidem, p.49.
6. Artigo 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado.
7. Impulsioneamento de propaganda negativa em redes sociais é vedado, reforça TRE-SP em julgamento. Tribunal regional eleitoral, são paulo.17/09/2024. Disponível em: <https://www.tre.sp.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Setembro/impulsioneamento-de-propaganda-negativa-em-redes-sociais-e-vedado-reforca-tre-sp-em-julgamento>. Acesso em: 11/12/2024.
8. Monteiro, Ester. Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news. Agência Senado,

2022, disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/09/26/projetos-em-analise-no-senado-combatem-desinformacao-e-fake-news>. Acesso em: 10/10/2024.

9. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral - TSE. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 08/10/2024.

10. Silveira, Marilda de Paula. Eleições e novas tecnologias, dados, inteligência artificial e (des)informação - Belo Horizonte. editora expert. 2024. P. 177.

11. Pereira Junior, Antônio Afonso. Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: análise da resolução n.º 23.714 de 2022. monografia de especialização apresentada à faculdade de letras da universidade federal de minas gerais. 1-34. 2024. disponível em: <file:///C:/Users/santo/Downloads/antonioafonsoctcclinjur.pdf>. acesso em 10/12/2024.

12. Zingales, Nicolo; Lucena, Marina; Calderon, Andrés; Milanese, Giovanna; Bazan, Henrique; Barbosa, Laise; Rebelo, Leandro. Cartilha Orientativa TSE e Desinformação: comentários sobre as Resoluções do TSE. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. V. 2. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilhaorientativatseedesinformacaovolume2.pdf>. P. 113. Acesso em: 09/12/2024.

13. Ibidem. p. 113. Acesso em: 09/12/2024.

14. Zingales, Nicolo; Lucena, Marina; Calderon, Andrés; Milanese, Giovanna; Bazan, Henrique; Barbosa, Laise; Rebelo, Leandro. Cartilha Orientativa TSE e Desinformação: comentários sobre as Resoluções do TSE. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2024. V. 2. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/cartilhaorientativatseedesinformacaovolume2.pdf>. P. 118. Acesso em: 09/12/2024.

15. Ibidem, p. 118. Acesso em: 09/12/2024.

16. Ibidem, p. 122. Acesso em: 09/12/2024.

17. Pereira Junior, Antônio Afonso. Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: análise da resolução n.º 23.714 de 2022. monografia de especialização apresentada à faculdade de letras da universidade federal de minas gerais. 1-34. 2024. disponível em: <file:///C:/Users/santo/Downloads/antonioafonsoctcclinjur.pdf>. P. 26. Acesso em 10/12/2024.

18. Pereira Junior, Antônio Afonso. Combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro: análise da resolução n.º 23.714 de 2022. monografia de especialização apresentada à faculdade de letras da universidade federal de minas gerais. 1-34. 2024. disponível em: <file:///C:/Users/santo/Downloads/antonioafonsoctcclinjur.pdf>. P. 27. Acesso em 10/12/2024.

19. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. Acesso em: 08/10/2024.

20. ADI 7.261 MC-REF/DF, Relator: Min. Edson Fachin, julgado 26-10-2022 PUBLIC 23-11-2022.

21. AJCONST/PGR Nº743894/2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_InicialdeADIResoluo23714desinformaoeinrciajudicial2.pd

f. Acesso em: 07/10/2024.

22. Brasil. Código Eleitoral Brasileiro. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Brasília, DF: Senado Federal, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LS4737.htm. Acesso em: 07/10/2024.

23. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/10/2024.

24. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P. 90. Acesso em: 08/10/2024.

25. Brasil, 2022, apud, Gomes, José Jairo, 2017, p. 79-80.

26. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P.10. Acesso em: 08/10/2024.

27. AJCONST/PGR Nº 743894/2022. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/copy_of_InicialdeADIResoluo23714desinformaoeinrciajudicial2.pdf

28. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P.7. Acesso em: 08/10/2024.

29. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P. 22. Acesso em: 08/10/2024.

30. Brasil, Supremo Tribunal Federal. ADI 4451, Relator(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03- 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>. Acesso em: 10/09/2024.

31. Barroso, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e a Lei da Imprensa. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v235.2004.45123>. P. 22. Acesso em: 28/11/2024.

32. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P.39. Acesso em:

8/10/2024.

33. Ibidem, P. 66. Acesso em: 10/09/2024.

34. Ibidem. P. 67. Acesso em: 10/09/2024.

35. Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 7261 MC-REF / DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 26 out. 2022. Constitucionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022. Enfrentamento da desinformação capaz de atingir a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764497663>. P. 49. Acesso em: 8/10/2024.

36. Ibidem, p. 51. Acesso em: 10/09/2024.

37. Ibidem, p. 56. Acesso em: 10/09/2024.